



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia, esta proposta se apresenta como revisão da Circular Susep nº 418, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de previdência complementar aberta.

2. O objetivo da minuta é atualizar a regulamentação específica de previdência complementar aberta com cobertura de risco, consolidando-a com outros normativos pertinentes, considerando que as alterações de mérito serão pontuais, sendo a maioria das mudanças de forma.

3. A presente proposta de minuta de Circular é resultado da análise efetuada pela CGSEP/COPEP, no que se refere às normas que regulamentaram a previdência complementar aberta com cobertura de risco, incluídas no tema "Previdência - Risco" (etapa 5) constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep nº 7.844, de 30 de agosto de 2021.

4. Cabe ressaltar que este trabalho de revisão foi realizado de forma conjunta com a revisão da Resolução CNSP que regulamenta previdência complementar aberta com cobertura de risco, documentada por meio do Processo 15414.601761/2022-11.

5. Além da revisão e consolidação das normas, a presente proposta está alinhada com os objetivos estratégicos: i) **simplificar a regulação dos mercados;** e ii) **ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura**, que constam do [Planejamento Estratégico 2020-2023](#) da Susep.

CONTEXTUALIZAÇÃO

6. A previdência privada surgiu com a finalidade de complementar o valor do benefício recebido da previdência social, conforme estabelecido no art 1º da Lei Complementar 109 de 2001:

7. *Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.*

8. O cidadão, visando a garantir um benefício maior do que aquele que faz juz por meio da previdência social, pode contratar um plano de previdência complementar privado que pode ser junto a uma entidade aberta ou a uma entidade fechada. Os planos fechados se caracterizam por serem restritos a um determinado grupo de pessoas e são geridos por entidades fechadas de previdência complementar, e este mercado é regulado e fiscalizado pela Previc.

9. Voltando a atenção especificamente à previdência complementar aberta, mercado regulado e fiscalizado pela Susep, além de prover aos trabalhadores a cobertura por sobrevivência, busca resguardá-los na ocorrência de determinados infortúnios da vida, oferecendo planos com cobertura de risco, morte e/ou invalidez, objetivando garantir uma cobertura diferenciada ao contratante.

10. Os benefícios que podem ser contratados por meio dos planos de risco de previdência complementar aberta são os seguintes:

11. pecúlio por morte: benefício pago de uma única vez, cujo evento gerador é a morte do participante;
12. pecúlio por invalidez: benefício pago de uma única vez, cujo evento gerador é a invalidez do participante;
13. pensão por morte: benefício pago sob forma de renda, cujo evento gerador é a morte do participante; e
14. renda por invalidez: benefício pago sob forma de renda, cujo evento gerador é a invalidez do participante.

15. Além das Entidades Abertas de Previdência Complementar, as sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente seguros de pessoas podem comercializar planos de previdência complementar aberta.

16. Os pecúlios e as pensões, assim como os seguros de pessoas, têm importante função social, preservando a estabilidade financeira das famílias em momentos de adversidade e reduzindo a necessidade de alocação individual de recursos para gerenciamento dos riscos pessoais.

17. A seguir inserimos algumas estatísticas a fim de demonstrar a evolução dos números deste segmento.

A - Participação do segmento no setor 2021

	Prêmio/Contribuições (R\$ milhões)	% do total
Seguros de pessoas*	52.906	37,6%
Seguros de danos	87.588	62,4%
Total Seguros	140.494	100%
Previdência Invalidez	317	13,6%
Previdência Morte	2.005	86,4%
Total Previd. Risco	2.323	100%

* Não estão incluídos dados de planos de seguros Dotais (ramos 0983, 0986, 1383 e 1386) e da família VGBL (ramos 0994 e 1392)

** Fonte: SES/SUSEP - Extração em JUN/2022 e PowerBi (dados de previdência Risco)

B -Evolução Contribuições 2017-2021 (Invalidez e Morte)

	Contribuições (R\$ milhões)				
	2017	2018	2019	2020	2021
Invalidez	231	259	292	294	317
Morte	3.307	3.423	2.751	2.369	2.005
Total	3.538	3.682	3.043	2.664	2.323

C- Market share 2021: Entidades de Previdência Complementar Aberta- Contribuições – top 10

#	Seguradora	Contribuições (R\$ milhões)	Market share	% acumulado
1	BRADESCO VIDA E PREVID	704	30%	30%
2	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVID	574	25%	55%
3	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVID	268	12%	67%
4	ITAÚ VIDA E PREVID	255	11%	78%
5	BRASILPREV SEGUROS E PREVID	171	7%	85%
6	CAIXA VIDA E PREVID	155	7%	92%
7	Zurich Santander Brasil Seguros e Previd	42	2%	94%
8	SABEMI SEGURADORA	29	1%	95%
9	SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVID	18	1%	96%
10	PORTO SEGURO VIDA E PREVID	15	1%	97%
	Demais	60	3%	100%
	Total		100%	

18. Nota-se, através da análise da tabela de participação do segmento no mercado, que as coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta possuem uma participação pouco expressiva em comparação com o segmento de seguros de pessoas, este com uma variedade maior de coberturas passíveis de serem oferecidas. Vemos, pela tabela B, que é um segmento que possui margem para desenvolvimento, pois observa-se um decréscimo considerável ao longo dos anos nas contribuições para a cobertura de morte, e apesar de um crescente aumento na procura pela cobertura de invalidez, ainda é muito aquém do potencial de mercado.

19. Além disso, verifica-se uma significativa concentração de mercado, à medida que as 5 maiores entidades de previdência complementar aberta que operam no segmento de planos de previdência com cobertura de risco detêm mais de 85% do total de contribuições arrecadadas no ano de 2021. Se considerarmos o acumulado de expressivos 97% de contribuições arrecadadas no mesmo ano, temos que a marca é atingida considerando apenas os 10 maiores players do segmento.

20. Dessa forma, entendemos que há espaço para entrada de novos operadores no mercado, estimulando a concorrência, e para o crescimento do setor, alcançando mais consumidores, o que torna a revisão dos normativos de previdência com cobertura de riscos um trabalho relevante para os objetivos estratégicos da Susep

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

21. A presente proposta está alinhada e, com efeito, dá continuidade ao **processo de simplificação regulatória**, consolidando o disposto na Circular Susep nº 418, de 13 de janeiro de 2011, com outros normativos pertinentes. Conforme esclarece a Exposição de Motivos (0745318) da CP 16/2020¹, há uma clara percepção de excesso de regulação no mercado de seguros no Brasil. Esse diagnóstico fica evidente em discussões internas e externas à Susep, além de ser nitidamente corroborado por relatórios de instituições internacionais que produzem avaliações comparativas sobre produtividade e ambiente de negócios de diversos países.

22. Nesse aspecto, vale citar a publicação *The Global Competitiveness Report 2019* do *World Economic Forum - WEF*². No indicador geral de competitividade³, o Brasil encontra-se na posição 71 de 141 economias avaliadas. No indicador específico sobre peso da regulação⁴, o país ocupa a impressionante última colocação (141/141). Vale menção também ao relatório *OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?*⁵, publicado em 2018. No indicador geral, o Brasil ocupa posição pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência (*competition-friendly*). No indicador específico de sobre regulação (*simplification and evaluation of regulation*), estamos em posição consideravelmente pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência. **Esses indicadores fornecem sólida evidência empírica a favor de uma agenda de simplificação regulatória.**

23. Em particular, vale mencionar apresentação feita pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME), que introduziu o **Reg-OCDE - Programa de Convergência Regulatória à OCDE** (0953061). O programa tem o objetivo de planejar medidas necessárias para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, estabelecendo como meta levar a nota do PMR do Brasil para a média dos países da OCDE. A apresentação citada aponta o Brasil como **47º de 49 países no indicador geral do PMR da OCDE**.

24. O objetivo da minuta é atualizar a regulamentação específica de previdência complementar aberta com cobertura de risco, consolidando-a com outros normativos pertinentes, considerando que as alterações de mérito serão pontuais, sendo a maioria das mudanças de forma.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

25. As alterações propostas mais relevantes são as seguintes:

- I - Alteração de redação da definição do fundo de investimento especialmente constituído, com remissão aos normativos que tratam dos planos com cobertura por sobrevivência, os quais contêm disposições mais robustas em relação a esses fundos.
- II - Exclusão do dispositivo que trata sobre as formas de pagamentos dos prêmios para que não haja restrições quanto às formas de pagamento admitidas e para que não haja impedimento caso surjam novos meios de pagamento cuja utilização seja de interesse da EAPC e do participante.
- III - Inclusão de artigo sobre as consequências do não pagamento da contribuição para evitar que sejam comercializados planos omissos quanto às regras de prazo de tolerância para pagamento de contribuições, suspensão de cobertura em caso de inadimplência, cancelamento por inadimplência etc, de forma a tornar os procedimentos mais transparentes aos participantes.
- IV - Alteração no dispositivo sobre pagamento de resgate para que sejam contempladas outras formas de pagamento que sejam passíveis de rastreamento pelo sistema bancário. Alteração para quinto dia útil, considerando que cinco dias corridos pode acabar por representar um prazo muito exíguo dependendo da combinação de finais de semana e feriados.
- V - Substituição de "cessionária" para "receptora", para padronização de nomenclatura;
- VI - Inclusão de trecho sobre o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros com informação de que devem ser observados os mesmos critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência;
- VII - Inclusão de dispositivo responsabilizando as EAPC por toda publicidade em relação à seus produtos comercializados;
- VIII - Previsão referente à assistência financeira, em alinhamento ao previsto na Circular Susep nº 600/2020;
- IX - Inclusão de dispositivo sobre a necessidade de conter no regulamento os critérios de alteração de taxa, seja por reenquadramento etário ou outro critério objetivo, e no caso de utilização de taxa média.
- X - Exclusão de necessidade de estruturação da nota técnica da forma prescrita pela norma original.

XI - Exclusão das restrições referentes às tábuas biométricas, considerando que foram extintos os limites de tábuas de mortalidade para coberturas de risco;

XII - Desobrigação do envio da memória de cálculo de nova taxa aplicada, considerando que se trata da aplicação de fórmula pré definida em Nota Técnica Atuarial.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

26. O Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

27. Considerando o objetivo da minuta de circular proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

...

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

....."

28. Sendo assim, resta claro o enquadramento da presente proposta no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020. Além disso, as mudanças propostas são consideradas de baixo impacto por serem enquadradas na definição disposta no art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020.

29. Portanto, em função do disposto nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, entendemos que a AIR pode ser dispensada para o normativo proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023, submete-se a minuta de Circular Susep à discussão pública.

31. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 15/2022, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/normas-em-consulta-publica>.

¹ CP 16/2020 - Circular Susep - dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos.

² Weforum. The Global Competitiveness Report, 2019.

³ Ver página xiii.

⁴ Ver página 111, indicador 1.10 - burden of government regulation.

⁵ OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?



em 30/09/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1462571** e o código CRC **E314D657**.

Referência: Processo nº 15414.601760/2022-68

SEI nº 1462571